



36. De acordo com a Minuta do Convênio, ao INCRA cabe o repasse de R\$ 557.076,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setenta e seis centavos e à Prefeitura Municipal de Ulianópolis, o repasse de R\$ 45.023,76 (quarenta e cinco mil e vinte e três reais e setenta e seis reais) **totalizando o valor do convênio em R\$ 562.416,25 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).**

37. Referidos valores a serem repassados pelo INCRA foram programados para serem liberados em **02 (duas) parcelas: a primeira parcela** no valor de **R\$ 278.538,00** (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais) que seria liberada em Maio/2016, após publicação do extrato do Termo de Convênio no DOU. **A segunda parcela** no valor de **R\$ 278.538,00** (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais), em Junho de 2016. A contrapartida, por sua vez, deverá ser desembolsada pela Conveniente quando da liberação da 1ª parcela pelo INCRA.

38. A Lei de Responsabilidade fiscal (L.C 101/2000-art. 25, § 1º, IV, “d”) e o art. 24 da Portaria Interministerial nº 507/2011, exigem a existência da contrapartida do convênio por meio de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente viáveis, *in verbis*:

“Art. 24. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo convênio, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.(grifamos)

§ 5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário”.

39. O requisito da contrapartida não encontra-se atendido. Assim, **deve ser juntado aos autos a Declaração da Conveniente, declarando que esses recursos, estão devidamente assegurados, conforme preceitua o § 4º do art. 24 da PI nº 507/2011**, sendo que o Proponente arcará com o valor de R\$ 5.340,25 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

2.9 Do projeto básico e do termo de referência:

40. A Portaria Interministerial nº 507/2011 no art. 37 traz a necessidade de confecção de projeto básico ou termo de referência e seus requisitos:

“Art. 37. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos, celebração do instrumento.

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 4º O projeto básico ou o termo de referência, será apreciado pelo concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§ 5º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao convenente, que disporá de prazo para saná-los.

§ 6º. Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§ 7º Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço."

41. No caso em tela, o projeto básico ou termo de referência foi elaborado antes da celebração do instrumento, consoante fls. 06/78.

2.10 Da regularidade fiscal:

42. A necessidade de observância da Regularidade Fiscal do partícipe foi objeto de consulta a esta Procuradoria Federal Especializada, conforme despacho às fls. 118. Não há informações acerca de existência de impedimentos. Em resposta à consulta formulada, foi exarado o PARECER n. 00031/2016/PFEMBA/PFE-INCRA-MBA/PGF/AGU, em que foi manifestado o seguinte:

Assim, com fundamento na orientação do TCU exarada sobre o tema (que, inclusive, levou à expedição da comunicação de fls. 110), apenas está dispensada a exigência contida na alínea "a" do inciso IV acima transcrito, devendo-se comprovar os demais requisitos legais não excepcionados pelo art. 166, §13, da CRFB/88, que expressamente ressalva APENAS a adimplência do ente federativo.

Em consulta ao Sistema CAUC, percebe-se que há, por exemplo, restrição à "Aplicação Mínima de recursos em Educação", além de várias outras pendências, o que gera a necessidade de comprovação documental perante o Concedente (INCRA) dessas demais pendências, eis que não expressamente dispensadas pela EC86 em comento.

Tal fato, por si só, não prejudica o prosseguimento da presente análise, que poderia condicionar a celebração da avença ao saneamento das referidas irregularidades, embora necessária, ainda, a observância ao art. 73, IV, "a", da lei n. 9.504/97, conforme expressamente registrado às fls. 110, por força da conclusão 9.1 do Acórdão do TCU já mencionado.

43. Sugerimos seja novamente analisado o PARECER n. 00031/2016/PFEMBA/PFE-INCRA-MBA/PGF/AGU, no ponto que trata da necessidade de comprovação da regularidade junto ao CAUC.

2.11 Da aprovação do plano de trabalho e da obtenção da licença ambiental

44. Traz ainda a Portaria nº 507/2011, como condição para a celebração de convênio, o art. 39 incisos I, II e III:

Art. 39. Sem prejuízo do disposto no art. 38, são condições para a celebração de convênios:

I - cadastro do convenente atualizado no SICONS - Portal de Convênios no momento da



celebração, nos termos dos arts. 19 a 21 desta Portaria;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

45. Conforme informado anteriormente, o Projeto Básico foi aprovado por meio da ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR(27)/Nº 67/2016. Convém ser dito que às folhas 76, **consta a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA nº 001/2016**, expedida pelo Gabinete do Prefeito do Município de Pau D'Arco e assinada pelo Secretário de Meio Ambiente, exigida no normativo legal acima citado.

2.12 Dos requisitos formais do instrumento do convênio:

46. São os seguintes os requisitos formais que devem estar presentes no instrumento do convênio segundo o art. 42 e 43 da Portaria Interministerial 507/2011:

“Art.42. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial no SICONV, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art.43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IX - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

X - a obrigatoriedade de o conveniente ou contratado incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Portaria, mantendo-o atualizado;

XI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Portaria;

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XIV - a definição se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na

legislação pertinente;

XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pela concedente inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 2º do art. 6º desta Portaria;

XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Portaria, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XIX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes ou contratantes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 56 desta Portaria;

XXI - a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a esta Portaria;

XXII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XXIII - a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;

XXIV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

XXV - o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse;

XXVI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público; e

XXVII - o prazo para apresentação da prestação de contas."

47. A Minuta do Termo de Convênio de fls. 112/117, atende às exigências das normas legais e administrativas para o fim a que se propõe, elaborada em consonância com o Estatuto das Licitações, em tudo se cumprindo as formalidades legais, e por assim ser, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 44 da Portaria Interministerial Nº 507/2011. Todavia, precisa ser revista a Clausula Oitava - Da Liberação dos Recursos, devendo ser inscrita a data correta em que será feito o repasse dos recursos. Rubriquei a Minuta do Convênio.

2.13 Das Condições Técnico-Operacionais da Administração:

48. Resta demonstrado pela Administração, através de manifestações, que possui condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente o plano de trabalho e acompanhar a efetiva realização dos objetivos previstos no convênio, inclusive prestação de contas (vide Acórdão nº 1.687/2009 do Plenário do TCU). Desta forma, acatamos as razões apontadas na Nota Técnica de fls. 126/128, quanto à competência de análise de parâmetros técnicos do convênio.



49. Neste sentido há previsão do Decreto nº 6.170/07, vejamos:

Art. 6º Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pela concedente.

Parágrafo único. A forma de acompanhamento prevista no caput deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto.

50. No caso concreto, foi verificado que a Administração dispõe de condições de avaliar o plano de trabalho e de acompanhar a efetiva realização dos objetivos previstos no convênio. Todavia, deve ser expedida **Ordem de Serviço, designando servidores do INCRA para atuarem como fiscais técnicos de acompanhamento deste convênio**, em atendimento ao disposto no art. 67 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

2.14 Da publicidade

51. Convém aduzir que o instrumento do presente convênio deve ter seu extrato publicado no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 dias, contados da assinatura, e os demais atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento de execução e prestação de contas devem ser devidamente cadastrados no SICONV, permitindo, assim, a correta publicidade, nos termos do art. 46 e 47 da Portaria nº 507/2011. É o texto da Lei:

“Art. 46. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte dias) a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Art. 47. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios.”

52. Deve também, ser comunicado à Câmara Municipal de Pau D'Arco/PA, a respeito da celebração do presente convênio, nos termos do §2º, do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 48 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

“Art. 48. A concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez dias), a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do conveniente, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos, o prazo a que se refere o caput será de dois dias úteis.

2.15 Do empenho

53. Em atenção ao disposto no art. 9º do Decreto nº 6.170/07, deve o valor total a ser transferido no presente exercício financeiro ser empenhado antes da celebração do convênio:

“Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAPF, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio."

54. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei, conforme disposto no art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011, c/c o § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 6.170/07. Verifica-se na Minuta do Termo de Convênio no Parágrafo Quarto da Clausula Quinta, que os recursos oriundos do presente Convênio serão movimentados em conta específica. **todavia, não há comprovação da abertura da conta específica para o convênio.**

2.16 Divulgação pelo INCRA acerca da Relação de Programas a serem Descentralizados

55. Conforme exige o art. 4º da Portaria Interministerial nº 507/2011, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que pretenderem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente ou contratado. Essa exigência deverá ser providenciada.

3. CONCLUSÃO

56. Pelo visto e informado, sob o ponto de vista formal, sugiro a evolução dos autos ao Sr. Superintendente Regional, para a adoção das providências abaixo elencadas:

- Comunicação a Câmara Municipal de Pau D'Arco/PA a respeito da celebração do presente convênio.
- Análise da regularidade fiscal, na forma sugerida em tópico apartado;
- A Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/PA deve ser instada a **apresentar toda documentação faltante** necessária para a celebração da avença, descritos no decorrer do presente parecer.
- Deve ainda a Prefeitura Conveniente evitar o fracionamento da despesa, quando da licitação para a execução das obras, no caso do mesmo Município, para que não seja caracterizada ofensa ao disposto no art. 23, caput, inciso I e § 5º, da Lei 8.666/93.
- **Finalizando, fica condicionada a celebração do Convênio, ao cumprimento das diligências apontadas, que deverão ser atendidas, pela conveniente, neste caso a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/PA.**

57. Cumpre esclarecer, por fim, que a análise ora levada a cabo restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo a este órgão consultivo o exame da matéria em razão dos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada pela administração.

58. Ressaltamos que este Órgão Jurídico não detém atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabe esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente a atender ao disposto no Parágrafo único do art. 38, da lei 8.666/1993.

Marabá, 11 de outubro de 2016.

CINTIA MONIQUE DE SOUZA AMOURY
Procuradora Federal
AGU/PGF/INCRA/SR27



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 54600000565201622 e da chave de acesso 31eda7c2

Documento assinado eletronicamente por CINTIA MONIQUE DE SOUZA AMOURY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12236050 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA MONIQUE DE SOUZA AMOURY. Data e Hora: 11-10-2016 16:23. Número de Série: 13457329. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

A SR-27D

Para:

Providências

Análise

Manifestação

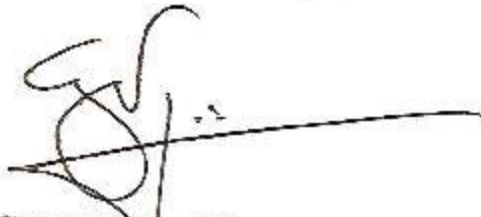
Outorga CONHECIMENTO E

CUMPRIMENTO DO PARC-

CEO DA PFE

Marabá-PA: 11 / 10 / 16

EM 17/11/16



Giuseppe Serra Sica Vieira
Superintendente Regional Substituto
PORT.INCRA/P/P 725/2016

A Je(27)B / serviços de Engenharia

Para conhecimento e cumprimento
do parecer Je-163/136 oriundo
da PFE-R.

18/11/16



Alex A. Pinheiro
Chefe de Serviço de Engenharia
Patrimônio